



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Sra. ISAURINA DOS SANTOS MEIRELLES DE BRITO (Prefeita)

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Cuité de Mamanguape**. Prestação de Contas. **Exercício 2014**. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas, com encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Cuité de Mamanguape. Julgam-se irregulares as contas de gestão municipal - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Aplicação de multa - Representação à Receita Federal do Brasil - Recomendações. Traslado das deliberações às PCA's referentes aos exercícios de 2015 e de 2016.

ACÓRDÃO APL TC 00357/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE*, Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito, na qualidade de **Prefeita**, relativa ao exercício financeiro de 2014, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **Cuité de Mamanguape**, Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito, na condição de ordenadora de despesas, em razão de ausência da contribuição previdenciária devida pelo empregador e ausência de recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados, resultando em descumprindo dos arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;
2. **Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar multa** pessoal à Sra. Isaurina dos Santos Meirelles de Brito, no valor de **R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), **equivalentes a 199,74 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
5. **Recomendar** ao próximo gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64) e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, bem como para que atente para o equilíbrio das contas de modo a atender às determinações da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04208/15

6. Determinar o **traslado** das deliberações decorrentes da presente análise aos autos das PCA's de 2015 e 2016 da Prefeitura, para que sejam acompanhados naquelas prestações de contas os valores pagos e, possivelmente, devidos ao INSS pela gestão municipal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de junho de 2017.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2017 às 15:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL